

Projeto de Lei nº 195/2023

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 195/2023, de autoria da Vereadora Margarete Régia, que "Institui o Dia de Prevenção ao Feminicídio, e dá outras providências.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 195/2023, de autoria da Vereadora Margarete Régia, que "Institui o Dia de Prevenção ao Feminicídio, e dá outras providências."

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 07), o Setor Legislativo informou ter identificado a Lei n.º 6.775, de 12 de janeiro de 2018, com ementa: "Institui a Semana Municipal da Conscientização para Combater o Feminicídio e outros tipos de violência contra a mulher, e dá outras providências."

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, cumpre salientar que após a análise do projeto apresentado e da Lei mencionada na Certidão retro, vislumbra-se a inexistência de similaridade do objeto.

O projeto apresentado objetiva instituir o dia 25 de novembro como Dia de Prevenção ao Feminicídio, no Município da cidade do Natal (art. 1º).

Dispõe sobre a realização de ações de difusão de informações sobre o combate ao feminicídio, promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher, boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio, entre outras atividades (art. 3º).

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

A Constituição Federal, em seu art. 226, afirma que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Neste sentido, em seu § 8º, dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Na mesma senda, a Lei Orgânica do Município do Natal, em seu art. 7º, dispõe que compete ao Município assegurar a integridade moral e física dos munícipes.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 195/2023, de autoria da Vereadora Margarete Régia

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 26 de maio de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT